

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO, MÁRCIO EURICO VITRAL
AMARO, DD. RELATOR DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE ARGINC-696-25.2012.5.05.0463 (TST)**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília/DF, CEP.: 70.316-000, vem respeitosamente, por seu advogado (procuração em anexo), em atenção aos termos do Edital de Intimação publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) do dia 16/08/2018, e com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 103, inciso XI, da Constituição Federal (CF/88), requerer o seu ingresso, na qualidade de AMICUS CURIAE, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº ArgInc-696-25.2012.5.05.0463, que tramita perante este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I) ESBOÇO FÁTICO

Constou no site oficial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o seguinte, *in verbis*:

O processo de origem trata da exigência de comprovação dos requisitos legais para o recebimento do salário-família, matéria tratada na Súmula 254 do TST. Em setembro de 2017, no julgamento de embargos pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), a maioria dos ministros votava em sentido contrário ao preconizado na súmula.

Diante desse quadro, a proclamação do resultado do julgamento foi suspensa e os autos foram remetidos ao Pleno para a revisão, se for o caso, da Súmula 254. No parecer sobre a possível alteração jurisprudencial, a Comissão de Jurisprudência opinou, preliminarmente, pela inconstitucionalidade dos dispositivos da CLT relativos aos critérios.

Depois que o relator do incidente, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, determinou a intimação da União e do procurador-geral do Trabalho e facultou a intervenção dos interessados, foi publicado o edital fixando o prazo para as manifestações.

E que o ponto a ser discutido no Pleno do Tribunal Superior do Trabalho será “a alínea “f” do inciso I e os parágrafos 3º e 4º do artigo 702 da CLT com o texto introduzido pela reforma trabalhista. A alínea “f” estabelece quórum mínimo de 2/3 para criar ou alterar a jurisprudência consolidada. O parágrafo 3º determina que as sessões com essa finalidade devem possibilitar a sustentação oral pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pela Advocacia-Geral da União (AGU) e, ainda, por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. O parágrafo 4º, por sua vez, determina a observância dos mesmos critérios pelos Tribunais Regionais do Trabalho.”

É o breve resumo dos fatos.

II) A REPRESENTATIVIDADE DA ANAMATRA E A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA QUE JUSTIFICAM A SUA INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE

Prima facie, impende anotar que o cerne da questão debatida no presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, é de extrema relevância, pois gira em torno da constitucionalidade ou não das mudanças inseridas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) na CLT, mais especificamente, nas alterações para fixar critérios para edição, alteração e cancelamento de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos no TST e nos TRTs.

Há, portanto, diante da relevância da matéria, interesse geral dos Magistrados do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho como um todo, pois a referida demanda afeta diretamente a autonomia e a independência do Tribunal Superior do Trabalho e dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho de todo o Brasil.

Tal circunstância justifica, por si só, a intervenção da requerente, na qualidade de legítima representante dos magistrados trabalhistas, pois uma de suas finalidades institucionais é

a de “defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais”. (art. 2º, inciso III, do Estatuto Social da ANAMATRA)

Com efeito, dentre as finalidades estatutárias da ANAMATRA encontra-se a da defesa judicial das prerrogativas e direitos dos magistrados associados, conforme previsto no art. 3º:

Art. 3º. A ANAMATRA poderá agir como representante ou substitua, administrativo, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.

Impende registrar que a ANAMATRA é entidade representativa de mais de quatro mil juízes do Trabalho de todo o Brasil, estando-lhe acometido, como dito, o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles, o que desde logo revela e reforça a compreensão de que a sua legitimidade para figurar nos autos na qualidade de *amicus curiae* na defesa desses interesses – bem como para enriquecer o debate jurídico e colaborar para que o Pleno deste Tribunal Superior chegue à decisão mais adequada – é evidente, especialmente se levado em consideração a concreta condição jurídica de quem será diretamente afetado pela decisão desse Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, evidenciado o caráter institucional da ANAMATRA, resta claro que a habilitação ora requerida extrapola o interesse individual e insere-se no âmbito coletivo, satisfazendo-se, desta forma, o requisito da representatividade.

Posto isso, requer a admissibilidade da Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade em epígrafe, na qualidade de *amicus curiae*, e, ainda, com o objetivo de garantir a celeridade processual e colaborar com o rápido deslinde da questão, apresenta, desde já, a sua manifestação sobre o mérito.

III) ART. 702, INCISO I, ALÍNEA “F”, E §§3º e 4º DA CLT. REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/17. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INCONSTITUCIONALIDADE

Cumprе destacar, inicialmente, que a Lei nº 13.467/17, ao criar as referidas normas de procedimento para aprovação de súmulas e enunciados de jurisprudência pelos Tribunais do Trabalho no Brasil (Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho), consubstanciadas no art. 702, inciso I, alínea f, e seus §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, tisonou o art. 96, I, a, o qual diz que compete privativamente aos tribunais “*eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*”.

Outro grande equívoco legislativo que deve ser mencionado sobre o art. 702 da CLT é que, originalmente, esse artigo tratava da competência do Tribunal Pleno do TST, mas ele foi tacitamente revogado pela Lei nº 7.701/1988, que alterou as normas processuais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Ou seja, ele já não existe mais há quase trinta anos, mas agora sofreu uma tentativa de reprivatização pela Lei nº 13.467/17, o que é juridicamente impossível no Brasil, vide os termos do art. 2º, §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010)¹. Em resumo, aqui há uma nítida inconstitucionalidade, quando se fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, tentando-se reviver um artigo revogado.

Esse equívoco do legislador ilustra a notória pressa para aprovar a reforma trabalhista em poucos meses. Nessa redação específica do art.702 tratou-se apenas das Turmas do TST, esquecendo-se de mencionar as Seções Especializadas, por exemplo, também importantes instâncias criativas. Ou, da mesma forma açodada, vinculou os Tribunais Regionais do Trabalho nas formalidades do mesmo artigo.

Na espécie, o afã de conferir exagerado rigor à função criadora de jurisprudência trabalhista interferiu desproporcionalmente na autonomia dos tribunais, protegida constitucionalmente pelo art. 99 da CF/88.

¹ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
[...]

§3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

É notório que a criação de súmulas e enunciados de jurisprudência é função própria do Poder Judiciário e, ainda que a jurisprudência seja uma fonte formal do Direito brasileiro, admitir-se exagerado formalismo métrico para sua aprovação seria ferir letalmente a independência e a autonomia dos tribunais, mormente quando se busca a simplificação de formas processuais, ferindo, assim, o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes da União, protegido pelo art. 2º da CF/88.

Ademais, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 926, *caput*, afirma que os “tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” e em seu §1º do mesmo artigo que, “segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante”.

Assim, pelo atual estado da legislação, apenas o TST e os TRTs teriam, dentre todos os tribunais brasileiros, regras restritivas quanto ao procedimento para elaboração de suas próprias súmulas, o que malferia a simetria constitucional entre os ramos do Judiciário, regra insculpida no art. 92 da CF/88.

É de clareza solar, portanto, a necessidade de reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea f, e seus §§ 3º e 4º da CLT – como já se posicionou, por unanimidade, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST –, a fim de preservar os dispositivos constitucionais garantidores da autonomia e da independência do Poder Judiciário.

IV) CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a ANAMATRA:

a) diante de sua legitimidade que lhe é concedida pelo art. 138 do Código de Processo Civil e pelo art. 103, inciso XI, da Constituição Federal, a admissão de seu ingresso nos autos deste Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº ArgInc-696-25.2012.5.05.0463, na qualidade de *amicus curiae*, com o direito de participar do julgamento de mérito e realizar sustentação oral;

b) o acolhimento do alegado na presente manifestação, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea f, e seus §§ 3º e 4º da CLT, com o texto introduzido pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17), pois está em confronto direto com os artigos 2º; 5º, II; 92; 96, I, a; e 99 da Constituição Federal, garantidores da autonomia e da independência do Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2018.



Pedro Luiz Bragança Ferreira

(OAB-DF, nº 39.964)